



L J D O
Em. 11 / 02 / 15

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 153 /2015

Dispõe sobre a criação de aves nativas de origem silvestre domesticadas no Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153 /2015

Folha Nº 01 de 01

Artigo 1º - As atividades dos criadores amadoristas e comercial de aves domesticadas da fauna nativa brasileira de origem silvestre, cujas espécies constem no Anexo I desta lei, serão coordenadas pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, para todos os temas ligados às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, para a criação amadora e comercial de aves nativas no Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

Folha Nº

Artigo 2º - Para aplicação desta lei, entende-se por:

I – espécie: o conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si;

II – espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

III –ave silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies de aves com ocorrência natural em território brasileiro que vive em vida livre;

IV - ave domesticada da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies de ordem das aves que ocorrem na área do território brasileiro, mas foi criado em ambiente doméstico.

Artigo 3º - O SISPASS/IBAMA, programa de controle de passeriformes atualmente administrado pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, poderá ser substituído por outro sistema, se conveniente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB

Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se "Criador Amadorista de Aves Domesticadas", da fauna nativa brasileira de origem silvestre, cuja sigla será – CAAD - toda pessoa física que cria e mantém em ambiente doméstico espécimes de espécies de Aves , oriundos de criadores regulares, objetivando a reprodução, preservação e conservação do patrimônio genético das espécies, relacionadas no Anexo I, desta lei.

Artigo 5º - Os pássaros cadastrados no SISPASS/IBAMA terão seu registros homologados na promulgação desta lei.

Artigo 6º - A licença para inclusão na categoria CAAD será concedida a pessoas físicas, depois de solicitada no Sistema de Cadastramento de CAAD's, que terá por objetivo a gestão das informações referentes' às atividades de criação amadorista.

Art. 7º- A autorização para Criação Amadora de aves tem validade anual, sempre no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento, podendo o mesmo ser automaticamente recadastrado.

Art. 8º - A solicitação de inclusão na categoria de CAAD de Aves somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos.

§1º A solicitação de inclusão na categoria de CAAD, deverá ser realizada pela internet, através das páginas de serviços on-line do IBAMA, no endereço www.ibama.gov.br, ou a partir de link direcionado pelo site do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM

§2º Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Aves, o interessado, ou através de procuração por autenticidade, deverá, após realizar a solicitação apresentar os seguintes documentos:

I - Documento oficial de Identificação com foto;

II - CPF;

III - Comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias.

IV – Declaração expedida pela associação de criadores legalmente constituída que possua registros em dia e mais de 300 espécies no âmbito do Distrito

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2015
Folha Nº 02





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz* - PMDB

Federal, atestando que o criador interessado realizou curso de formação sobre regras de manejo na criação e procedimentos básicos no manejo de aves.

§3º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente no Instituto Brasília Ambiental – IBRAM fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor responsável.

§4º A Autorização para Criação Amadora de Aves será efetivada somente após a confirmação do pagamento de taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Ficando isentos os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas portadoras de deficiências.

§5º Somente após a obtenção da Autorização, o CAAD estará apto a adquirir pássaros de outros CAAD de Aves já autorizados.

§6º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do criadouro, o CAAD deverá atualizar seus dados cadastrais nos sistemas no prazo de até 30 (trinta) dias e encaminhar ao IBRAM, dentro no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos listados nos incisos I a III do § 3º, do presente artigo, para homologação dos novos dados.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2015
Folha Nº 03

Artigo 9º - A licença somente será efetivada se o interessado não possuir débitos junto o IBRAM ou outro órgão estadual de meio ambiente.

Artigo 10º- Somente após a outorga da licença, o CAAD estará apto a acessar o SISPASS/IBAMA, administrado pelo IBRAM, para realizar operações de aquisições, transferências, compra de anilhas, registro de nascimentos, óbitos, fugas, furtos ou roubos, emissão de relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, conforme Anexo II desta lei, e demais operações disponíveis no sistema.

§1º - As informações referentes às alterações do plantel CAAD deverão ser incluídas no SISPASS/IBAMA no prazo máximo de 03 (três) dias após sua ocorrência, sem ônus para o criador.

§ 2º - No caso de óbito de espécime, a ocorrência deverá ser lançada no sistema eletrônico para atualização da relação de passeriformes.

Artigo 11º – Os CAAD's devidamente registrados poderão receber através de depósito efetuado pelos órgãos competentes, exclusivamente para composição de seu plantel reprodutor, passeriformes silvestres da fauna silvestre brasileira, constantes no Anexo I desta lei, oriundas de apreensão e entregas espontâneas, de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB

aves que receberão marcação e registro, caso em que será vedada a respectiva transferência.

Artigo 12º- O CAAD poderá cadastrar até dois endereços para alojar seu plantel.

§ 1º- será admitido o cadastramento de 2 (dois) cpfs por endereço, desde que o quantitativo de aves não ultrapasse somados o número estipulado no artigo 20º. (cem aves por plantel)

Artigo 13º – Em caso de desaparecimento, roubo ou furto de indivíduo(s) da(s) espécie(s), o criador deverá registrar ocorrência policial, que deverá ser informada ao IBRAM.

Parágrafo único – No caso de fuga da ave, o CAAD deverá, no prazo não superior a 7 dias, registrar a ocorrência no SISPASS/IBAMA, e em caso de recuperação do espécime, o criador deverá protocolar no escritório do IBRAM, solicitação de reinclusão no cadastro, que deverá ser efetuado pelo órgão no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 14º – Todo CAAD, para estar devidamente regularizado perante a lei e assegurar o livre trânsito dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, exclusivamente para participação em concursos de cantos, competições, torneios, e exposições autorizadas, ou ainda, treinamentos, transações, pareamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá:

I – manter seu plantel de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados.

II- portar a relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre atualizada, conforme Anexo II desta lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade;

III – portar documento de identificação.

§ 1º- Para fins de treinamento referido no "caput" deste artigo entende-se:

- 1) a utilização de equipamentos sonoros acústicos individuais ou coletivos;
- 2) um pássaro ou a reunião de dois ou mais pássaros para troca de experiências de canto.

§ 2º - O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados, os quais compõem o plantel do CAAD, poderão ser realizados no próprio domicílio ou no de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse do LTP (Licença de Transporte e Permanência), o qual deverá ser preenchido no

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153 / 2015

Folha Nº 04

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar - Gabinete 11 - CEP 70004-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB

SISPASS/IBAMA sempre que a permanência do(s) pássaro(s) ultrapassar 24 horas, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias para qualquer finalidade.

Artigo 15º - Ficam permitidos:

I – o deslocamento de pássaros de seu mantenedouro visando à estimulação e resgate de características comportamentais à espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que o criador esteja portando a relação de aves atualizadas, com data não superior a 60 (sessenta) dias;

II - a permanência dos pássaros em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando a relação de aves atualizadas, com data não superior a 60 (sessenta) dias

Setor Protocolo Legislativo

Artigo 16º – O criador deverá portar, dentro do Distrito Federal: _____ Nº _____ / _____

Folha Nº _____

I - documento pessoal com foto;

II - a relação de aves atualizada, conforme o Anexo II desta lei, com data não superior a 60 (sessenta) dias;

§ 1º – O criador quando sair da unidade federativa deverá portar, além dos itens exigidos nos incisos I e II deste artigo, o atestado

médico veterinário, registrando que a ave não oferece risco de propagação de doenças e está apta a fazer viagem.

§ 2º - Para transporte ou despacho via aérea, o criador ou representante deverá apresentar no embarque, para aves oriundas de criadouro comercial, a nota fiscal, ou cópia autenticada, da respectiva ave, ou cópia autenticada e atestado médico-veterinário registrando que a ave está apta para viajar e não existem riscos de propagação e doenças, e também um recibo quando a transação for entre pessoas físicas.

§ 3º - Para transporte ou despacho aéreo de aves oriundas de CAAD'S, o criador ou representante deverá apresentar a Licença de Transporte emitida via SISPASS/IBAMA e atestado médico-veterinário alegando que a ave está apta para viajar e não existem riscos de propagação de doenças.

§ 4º - No caso de óbito de espécime, a ocorrência deverá ser lançada no sistema eletrônico para atualização da relação de passeriformes, constante do Anexo II desta lei.

Artigo 17º – O CAAD legalizado, e em dia com as taxas, poderá comprar anilhas invioláveis antifalsificação/adulteração, destinadas ao anilhamento das aves nascidas em seu respectivo criadouro, contendo numeração sequencial conforme Anexo III, diretamente em relação comercial com empresa credenciada junto o IBRAM.

§1º - O CAAD deverá comprar anilhas por meio do SISPASS/IBAMA, ou sistema que o substitua, durante o período de validade da licença, observadas as médias por fêmea viável especificadas no Anexo I

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153 / 2015

Folha Nº 05

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB

§ 2º - A compra de anilhas somente se dará aos CAAD's que estejam em situação regular junto o IBRAM e em função do plantel básico contido na relação de aves, conforme Anexo II constante nesta lei.

§ 3º - As anilhas adquiridas pelo CAAD não serão vinculadas a fêmea ou macho específico do plantel de aves do criador.

Artigo 18º – Poderão participar de torneios, exposições, e ser objeto de transação entre CAAD'S, assim como transitar fora do domicílio de seu mantenedor, para participação em treinamentos, torneios e exposições somente os passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira portadores de anilhas.

Artigo 19º – As transações de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira entre CAAD'S, deverão ser solicitadas eletronicamente no SISPASS/IBAMA

Artigo 20º - Fica instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 100 (cem) aves na relação por CAAD.

§ 1º serão permitidas 100 (cem) transferências por período.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2015
Folha Nº 06 de

§ 2º não será exigido prazo para transferência de uma ave constante na relação do CAAD.

§ 3º será permitido ao CAAD a reprodução de até 50 (cinquenta) filhotes por temporada.

§ 4º – As aves oriundas de criadouros comerciais não serão contabilizadas para o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 5º - para inclusão no plantel de aves adquiridas mediante nota fiscal será exigido: Requerimento de solicitação da inclusão da(s) ave(s), indicando as aves a serem incluídas, 2ª via da(s) nota(s) fiscal(is). Caso o requerente não seja o comprador original deve ser realizado o endosso da nota, em nome do requerente. (anexo V)

§ 6º - A nota fiscal deve conter as seguintes informações: Número de registro junto ao IBAMA, espécie comercializada, quantidade, unidade de medida, valor unitário e total, dados referentes à marcação individual dos espécimes, número e data da nota, nome, endereço e CPF/CNPJ do comprador, anilha do pai e anilha da mãe.

§ 7º - para efeito de fiscalização, não, será exigido do CAAD a apresentação da nota fiscal após a inclusão da mesma no sispass, apenas para os casos de retirada do pássaro da relação será necessário a apresentação da nota fiscal.

Artigo 21º – O criador que pretender transacionar mais de 100 (cem) espécimes por temporada, deverá se cadastrar na categoria de “criador comercial”, e poderá vender seus espécimes produzidos, bem como comprar e revender de outros



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB

criadores comerciais através de CPF ou CNPJ próprios, de cooperativas, ou nota fiscal avulsa da Secretaria da Fazenda.

Artigo 22º – Os criadores comerciais já existentes, criados pelas Portarias 117/97, 118/97 e 169/08 do IBAMA terão seus registros homologados por essa lei, dando continuidade as atividades que vinham exercendo.

Artigo 23º – O criador que pretender operar na categoria “comercial” deverá seguir os seguintes requisitos:

- I – estar em área compatível com o empreendimento pretendido;
- II – ter um responsável técnico que poderá ser profissional médico-veterinário, biólogo, engenheiro agrônomo ou florestal, zootecnista;
- III – apresentar um plano de trabalho contendo:
 - a) plantel pretendido;
 - b) sistema de marcação utilizada;
 - c) plano de emergência para caso de fugas de animais;
 - d) medidas higiênico-sanitárias;
 - e) dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;
 - f) medidas de manejo e contenção;
 - g) controle e planejamento reprodutivo;
 - h) cuidados neonatais;
 - i) quadro funcional pretendido;
 - j) modelo de registro para o controle de entrada e saída de animais;
 - k) modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, nutricionais e necropsia);
 - l) quarentenário;
 - m) croqui de acesso à propriedade;
 - n) croqui dos recintos que abrigarão as aves.

Setor Protocolo Legislativo
PL 153 2015
Folha Nº 07

Artigo 24 – O criador comercial poderá vender as aves produzidas, bem como comprar e revender de outros criadores comerciais com notas fiscais, através de CPF ou CNPJ próprio ou de cooperativas, e nos primeiros 30 (trinta) dias do ano, deverá encaminhar para o Instituto Ambiental Brasília - IBRAM um relatório de todas as transações do ano anterior, informando dados dos espécimes comercializados e das partes envolvidas e atualização do plantel.

Artigo 25 – O plantel poderá ser providenciado antes ou após protocolo ou aprovação do projeto, sempre com aves de origem comprovada.

Artigo 26 – O CAAD, que pretender ser criador comercial, deverá apresentar projeto técnico assinado por profissional competente, atendendo todas as exigências contidas nesta lei, mudando a finalidade da atividade, a fim de obtenção da Licença de Funcionamento de Criador Comercial – LFCC.





Parágrafo único – O criador comercial poderá incluir em seu projeto a criação de aves “não passeriformes” da fauna nacional ou exótica,

Artigo 27 – Fica autorizada a criação comercial de qualquer espécie, desde que os espécimes tenham origem comprovada ou registros homologados e somente para a finalidade de aves de estimação ou reprodução.

Artigo 28 – Os plantéis dos criadores comerciais poderão ser montados com aves oriundas de qualquer criadouro, inclusive amadores e objetos de apreensões disponibilizados por autoridades públicas.

Artigo 29 – As aves inscritas como matrizes no plantel de criadores comerciais e oriundas de CAAD'S não poderão ser objetos de comercialização, devendo permanecer no plantel ou ser transacionada somente com criador amador que, recebendo-a, deverá protocolar carta solicitando inclusão na sua relação de passeriformes do SISPASS/IBAMA, constante no Anexo II desta lei.

Artigo 30 - Ficam proibidos os criadores comerciais, que serão criados a partir da promulgação desta lei, de criar espécimes de qualquer espécie para abate ou obtenção de partes, produtos e subprodutos, para fins laboratoriais.

Artigo 31 – Os criadores comerciais poderão agregar CAAD'S para serem prepostos, em acordo mútuo, vinculando as atividades do CAAD às do criadouro comercial, incluindo-o nas exigências do plano de trabalho disposto no inciso III, do artigo 23, podendo assim o criador comercial fornecer anilhas para anilhamento, e comercializar também as aves produzidas pelo(s) CAAD'(s) vinculado(s).

Artigo 32 – Para obtenção de autorização de revenda de espécimes da fauna nativa brasileira ou exótica oriundos de criadouros comerciais, os interessados deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – ser pessoa jurídica inscrita no CNPJ;
- II – apresentar projeto assinado por Responsável Técnico composto por:
 - a) cópia do CNPJ da pessoa interessada;
 - b) memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos, sistemas contra fugas, dimensões e equipamentos) e das medidas sanitárias estruturais;
 - c) plano de trabalho contendo: medidas plano de emergência para casos de fugas de animais; medidas higiênico-sanitárias; medidas de manejo e contenção.

§ 1º – O Instituto Brasília Ambiental – IBRAM terá um prazo de 30 (trinta) dias para análise, possível vistoria do estabelecimento e aprovação da licença.

§ 2º - Expirado o prazo estipulado no parágrafo anterior, caso o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM não se pronuncie, o estabelecimento poderá



comercializar os espécimes da fauna brasileira oriundos dos criadores comerciais, autorizados por esta lei, observadas as obrigações fazendárias, devendo o órgão do Poder Executivo indicar os eventuais ajustes no estabelecimento.

§3º - Os estabelecimentos já licenciados terão suas licenças homologadas por esta lei.

Artigo 33 – Os estabelecimentos comerciais da fauna brasileira somente poderão comercializar aves e animais oriundos de criadores comerciais.

Artigo 34 – É facultado aos CAAD'S organizarem-se em federações, associações ou clubes ornitófilos, os quais poderão representá-los através de procuração com reconhecimento de firma para qualquer assunto tratado nesta lei, outorgando o poder de representação à pessoa física ou jurídica de seu interesse.

Artigo 35 – As federações, associações ou clubes ornitófilos deverão registrar-se, encaminhando ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM onde tenham sede e foro, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da assembleia de eleição e posse da atual diretoria e do estatuto social devidamente registrado no município sede da entidade;

II – certidões negativas de dívidas estaduais e federais.

Artigo 36 – As federações, associações ou clubes ornitófilos deverão comunicar aos escritórios do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem no seu endereço, no objeto social e na denominação da razão social.

Artigo 37 – O pré-calendário anual de eventos deverá ser enviado aos escritórios regionais do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM para aprovação até o último dia útil do mês de maio do ano/calendário.

§1º - Após análise do calendário anual pelos escritórios do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, será emitida autorização conforme Anexo IV onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas e localizações, devendo este documento permanecer na posse dos organizadores do evento, para efeitos de fiscalização.

§2º - Havendo a necessidade de modificação de alguma data constante no calendário anual aprovado, o Instituto Ambiental Brasília - IBRAM deverá ser comunicada oficialmente com antecedência de 15 (quinze) dias, para fins de emissão de nova autorização.

§3º - Os torneios e exposições deverão ser realizados em locais adequados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol.





§4º - Somente poderão participar dos torneios as aves com anilhas, sem quaisquer sinais visíveis de adulteração e de origem comprovada.

§ 5º - A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes, devidamente, registrados, poderão participar dos eventos desde que munidos de nota fiscal onde haja especificação das respectivas aves e do certificado de regularidade.

§6º - Para uma ave oriunda de CAAD participar de qualquer tipo de evento dentro do Distrito Federal, serão exigidos:

- 1) relação de passeriformes atualizada que conste o espécime;
- 2) documentos pessoais do proprietário ou responsável.

§ 7º - Para uma ave oriunda de criadouro comercial participar de qualquer tipo de evento dentro do Distrito Federal, serão exigidos:

- 1) nota fiscal da ave;
- 2) documentos pessoais do proprietário ou responsável.

Artigo 39 – Na hipótese de os CAAD's, por qualquer motivo, desistirem da criação das espécies aqui tratadas, e, na impossibilidade de repassarem o plantel para outro criador amadorista, o interessado deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, comunicar sua intenção aos escritórios regionais do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM da região onde mantiver domicílio, que promoverá o repasse das aves a outro criador devidamente registrado.

Parágrafo único – Em caso de desistência da criação e caso o plantel ultrapasse o número de passeriformes autorizados para transação, o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM deverá ser comunicada em prazo não superior a 30 (trinta) dias, para fins de emissão de autorização para transferência e licença de transporte.

Artigo 40 - Os CAAD's poderão expor as aves de seu plantel com ou sem finalidade de transação somente entre si, e poderão, ainda, anunciar os espécimes em disponibilidade através de "websites", publicações segmentadas, grupo de troca de informações "online" e redes sociais da "rede mundial de computadores".

Artigo 41 – Em nenhuma hipótese aves oriundas de criações amadoristas ou comerciais poderão ser soltas, salvo autorização expressa do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, ouvido o setor técnico responsável.

Artigo 42 – Está assegurado a todos os criadores de aves passeriformes e não passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF NO 31-P de 13 de dezembro de 1.976, que possuam documentação comprobatória, e passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria nº 131-P, de 5 de maio de 1.988, o direito de permanecerem com as aves estando, porém, impedidos de





participarem de torneios e exposições, serem objeto de transação, assim como transitarem fora do domicílio de seu criadouro para participação em treinamentos.

§ 1º - As aves descritas no "caput" e as de espécies relacionadas no Anexo I desta lei poderão ser objeto de reprodução.

§ 2º - Em caso de reprodução das aves descritas no "caput" e que não constarem no Anexo I desta lei, os nascimentos dos filhotes deverão ser comunicados ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM para fins de anilhamento imediato e cadastro dos filhotes, que não poderão ser transferidos, exceto com autorização expressa do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM.

§3º - Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao criador registrar no Instituto Ambiental Brasília - IBRAM a ocorrência, para fins de baixa na relação de passeriformes, constante do Anexo II desta lei, e consequentes autenticações.

Artigo 43 – Para efeitos desta lei, entende-se por ave irregular aquela que comprovadamente nasceu em criadouro regular (marcada com anilha inviolável), mas não se encontra de acordo com a relação de passeriformes do CAAD, constante no Anexo II desta lei, que está em sua posse, podendo assim ser regularizada.

§1º - Entende-se por irregularidade administrativa quando a relação de passeriformes domesticados estiver desatualizada ou não consonante com o plantel físico, podendo a mesma ser sanada.

§2º - Entende-se por ave ilegal aquela ave que está sem anilha ou com anilha comprovadamente violada, em situação que não pode ser regularizada.

§3º - Qualquer ocorrência de violação com a anilha por debicagem da ave ou necessidade médico-veterinária deverá ser registrada no Instituto Ambiental Brasília - IBRAM.

Artigo 44 – O Instituto Ambiental Brasília - IBRAM deverá exercer vistorias com a finalidade de orientação dos criadores, promover anualmente "workshop", abrir canais de comunicação para tirar dúvidas dos criadores.

Artigo 45 - As vistorias a criadouros deverão ser realizadas por agentes do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM em dias e horários consonantes com as atividades principais dos CAAD's, ou em horário comercial nos criadouros comerciais.

§ 1º - Na vistoria não será permitido o manejo de contenção em aves que estejam reproduzindo ou participando de competições e se restringirá apenas aos espécimes que estiverem com anilhas visivelmente violadas.

§ 2º - O criador não será obrigado a submeter as aves de seu plantel à coleta de material biológico, salvo por decisão judicial.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153 / 2015

Folha Nº 12 Fls

Artigo 46 – Os autos de infração somente poderão ser lavrados caso a(s) irregularidade(s) não seja(m) sanada(s) após 30 (trinta) dias da notificação.

Artigo 47 – As atividades dos criadores deverão ser suspensas no caso de ilegalidades comprovadas no plantel.

Artigo 48 – Em casos de ilegalidade(s), as autoridades fiscalizadoras deverão aplicar multa por ave ilegal e quantia fixada na regulamentação desta lei.

Artigo 49 – No caso de irregularidades, o criador deverá ser notificado para saná-las no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º – A não regularização no prazo fixado implicará em multa por ave irregular, de quantia a ser fixada na regulamentação desta lei, devendo o criador ser notificado previamente.

§2º - A terceira reincidência de cometimento de irregularidades administrativas, ou não, implicará em aplicação de multa, por irregularidade, de valor fixado pela regulamentação desta lei.

§3º - Em nenhuma hipótese os órgãos fiscalizadores que mantêm convênio com o Instituto Ambiental Brasília - IBRAM poderão efetuar solturas aleatórias de pássaros oriundos de CAAD'S registrados ou criadouros comerciais.

§4º - Em caso de necessidade de soltura de espécimes de aves da Ordem Passeriformes consideradas da fauna domesticada, o local deverá ser definido pelo Instituto Ambiental Brasília - IBRAM.

§5º - No caso de operações externas, em feiras ou ambientes públicos, onde sejam encontradas aves em situação ilegal, serão as mesmas imediatamente apreendidas e encaminhadas à Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, que definirá seu destino.

Artigo 50 – Os criadores de qualquer categoria poderão, voluntariamente, disponibilizar espécimes das espécies de acordo com o previsto nos programas de conservação, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte do órgão ambiental.

Artigo 51 – O CAAD deverá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando a quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução/repovoamento, implementados ou aprovados pelos órgãos ambientais competentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB

Setor Protocolo Legislativo
IND. SEM EFEITO
3/2015
Folha Nº 13
RCA

Artigo 52 – Qualquer cidadão ou entidade associativa poderá propor projetos de reintrodução/restabelecimento de populações em áreas naturais, que serão submetidos à análise do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM.

Artigo 53 – O Instituto Ambiental Brasília - IBRAM poderá adotar a modalidade de agendamento para o atendimento aos CAAD'S, com a finalidade de indicar horários e períodos específicos.

Artigo 54 – O criador poderá se fazer representar junto à Instituto Ambiental Brasília - IBRAM por meio de procuração com firma reconhecida, com validade máxima de 1 (um) ano.

Artigo 55 – No caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante à Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, caberá ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via SISPASS/IBAMA.

§1º – Ocorrendo a desistência da atividade quando esta se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção ao escritório do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM onde mantiver endereço, que promoverá o repasse da aves a outros criadores devidamente registrados, promovendo o cancelamento de sua autorização.

§2º - Na hipótese de morte do criador, caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§3º - Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de qualquer categoria.

§4º - Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidos a outros CAAD's, serão, nos casos descritos no "caput" deste artigo, entregues ao órgão ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior.

§5º - Caberão aos herdeiros ou ao inventariante os devidos cuidados e tratamentos das aves do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

Artigo 56 – O Poder Executivo, através do Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, poderá fazer campanhas publicitárias para demonstrar a importância da atividade e ainda promover o acesso dos criadores às pesquisas técnico-científicas que possam aprimorar seus conhecimentos.

Artigo 57 – Os casos omissos nesta lei deverão ser discutidos com o Instituto Ambiental Brasília - IBRAM, criadores e instituição que represente os CAAD's e criadores comerciais, em audiências técnicas compostas por membros com notável conhecimento sobre criação de pássaros em ambientes domésticos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153/2015

Folha Nº 13
RCA

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 - 3º Andar - Gabinete - CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 - fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 59 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
1º SEM 153 2015
Folha Nº 14 Fls

De acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do "caput" e do Parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal para cooperação entre União, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, o Distrito Federal é competente para legislar sobre a matéria, especialmente, no que foi disposto nos incisos XVII, XVIII e XVIII. Nos dispositivos legais da referida lei, fica disposto que são ações administrativas do Distrito Federal: elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ; controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, os ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do Art. 7º; aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre.

O Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que dispõe sobre a Política de Biodiversidade, no capítulo 12, também destaca: a promoção da inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies; o estímulo à interação e à articulação dos agentes da Política Nacional da Biodiversidade com o setor empresarial para identificar oportunidades de negócios com a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade; o apoio, de forma integrada, à domesticação e à utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2015
Folha Nº 14 Fls



com potencial econômico; o estímulo à implantação de criadouros de animais silvestres e viveiros de plantas nativas para consumo e comercialização.

A Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, por sua vez, preceitua no Art. 6º, b, que o Poder Público estimulará a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

O presente Projeto de lei pretende, usando a prerrogativa legal que esta Casa de Leis possui para legislar sobre a matéria, disciplinar a criação amadorista e comercial dos passeriformes da fauna brasileira no Distrito Federal.

É de nosso conhecimento que existe uma população de passeriformes da fauna silvestre brasileira que vive de forma domesticada com registros homologados com potencial reprodutivo de número estimado bastante expressivo.

A presente proposição irá, certamente, promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização destas espécies de forma legal.

Com a promulgação deste diploma legal, haverá maior apoio do Poder Executivo à domesticação e à utilização sustentável de espécies nativas da fauna silvestre brasileira.

Haverá, ainda, maior estímulo à implantação de criadouros de animais silvestres e dinamização da criação profícua de espécies, inclusive as ameaçadas de extinção, diminuindo, também, a pressão do tráfico. Além disso, criará a possibilidade os criadores trocarem entre si materiais genéticos contidos nos indivíduos para evitar endogamia e enfraquecimento do plantel.

São inúmeras as vantagens que este Projeto de lei proporcionará aos criadores amadores e comerciais de passeriformes domesticados da fauna silvestre brasileira então, por esses relevantes motivos, solicitamos aos Nobres Pares o valioso apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.015.

Wellington Luiz
Deputado Distrital – PMDB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153/2015
Folha Nº 15 Plac

ANEXO I, da Lei nº _____, de _____

Setor Protocolo Legislativo
~~SEM~~ Nº EFETIVO 5
Folha Nº 16 *PL*

Indicativos Médios Anuais de:

Nome científico	Nome em Português	Ninhadas	Posturas	Anilhas	Ø (mm)
Turdidae					
Cichlopsis leucogenys	sabiá-castanho	3	3	9	4,0
Turdus flavipes	sabiá-una	3	3	9	4,0
Turdus leucomelas	sabiá-barranco	3	3	9	4,0
Turdus fumigatus	sabiá-da-mata	3	3	9	4,0

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153 / 2015
Folha Nº 16 *PL*



Turdus rufiventris	sabiá-laranjeira	3	3	9	4,0
Turdus amaurochalinus	sabiá-poca	3	3	9	4,0
Turdus ignobilis	caraxué	3	3	9	3,0
Turdus subalaris	sabiá-ferreiro	3	4	12	3,5
Turdus albicollis	sabiá-coleira	3	3	9	4,0
Mimidae					
Mimus gilvus	sabiá-da-praia	3	3	9	3,5
Mimus saturninus	sabiá-do-campo	3	3	9	4,0
Mimus triurus	calhandra-de-três-rabos	3	3	9	4,0
Passerellidae					
Zonotrichia capensis	tico-tico	2	3	6	2,8
Ammodramus humeralis	tico-tico-do-campo	2	3	6	2,4
Ammodramus aurifrons	cigarrinha-do-campo	2	3	6	2,4
Arremon taciturnus	tico-tico-de-bico-preto	2	2	4	3,0
Arremon flavirostris	tico-tico-de-bico-amarelo	2	2	4	3,0
Icteridae					
Psarocolius decumanus	japuaçu	2	3	6	4,0
Psarocolius viridis	japu verde	2	3	6	4,0
Psarocolius bifasciatus	João Congo	3	3	9	4,0
Procacicus solitarius	iraúna-de-bico-branco	2	3	6	4,0
Cacicus chrysopterus	tecelão	2	3	6	4,0

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 153/2015
 Folha Nº 17

Setor Protocolo Legislativo
 SEM EFEITO
 Folha Nº 17

Cacicus haemorrhous	guaxe	3	3	9	4,0
Cacicus cela	xexéu	2	3	9	4,0
Icterus cayanensis	inhapim	1	3	3	3,5
Icterus chrysocephalus	rouxinol-do-rio-negro	3	3	9	3,5
Icterus nigrogularis	joão-pinto-amarelo	2	3	6	3,5
Icterus jamacaii	corrupião	2	3	6	4,0
Icterus croconotus	joão-pinto	2	3	6	4,0
Gnorimopsar chopi	graúna	3	3	9	4,0
Amblyramphus holosericeus	cardeal-do-banhado	3	3	9	4,0
Agelasticus cyanopus	carretão	2	3	6	3,5
Agelasticus thilius	sargento	1	3	3	3,0
Pseudoleistes guirahuro	chopim-do-brejo	2	3	6	4,0
Pseudoleistes virescens	dragão	2	3	6	4,0
Agelaioides badius	asa-de-telha	1	2	2	3,0
Molothrus rufoaxillaris	vira-bosta-picumã	3	2	6	3,0
Molothrus oryzivorus	iraúna-grande	2	2	4	4,0
Molothrus bonariensis	vira-bosta	3	2	6	3,0
Sturnella militaris	polícia-inglesa-do-norte	2	3	6	4,0
Sturnella superciliaris	polícia-inglesa-do-sul	2	3	6	4,0
Sturnella defilippii	peito-vermelho-grande	2	3	6	4,0

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 153/2015
 Folha Nº 18

Setor Protocolo Legislativo
 IND Nº 153/2015
 SEM EFEITO



Thraupidae

Coereba flaveola	cambacica	2	3	6	2,2
Saltatricula atricollis	bico-de-pimenta	2	3	6	3,5
Saltator maximus	tempera-viola	2	3	6	3,5
Saltator coerulescens	sabiá-gongá	2	3	6	3,5
Saltator similis	trinca-ferro- verdadeiro	2	3	6	3,5
Saltator maxillosus	bico-grosso	2	3	6	3,5
Saltator aurántiirrostris	bico-duro	2	3	6	3,5
Saltator grossus	bico-encarnado	2	3	6	4,0
Saltator fuliginosus	pimentão	2	3	6	4,0
Tachyphonus phoenicius	tem-tem-de- dragona-vermelha	2	3	6	3,0
Tachyphonus rufus	pipira-preta	2	3	6	3,5
Tachyphonus coronatus	tiê-preto	2	3	6	3,0
Ramphocelus nigrogularis	Bico-de-prata	2	3	6	3,5
Ramphocelus bresilius	tiê-sangue	2	3	4	3,5
Ramphocelus carbo	pipira-vermelha	2	3	6	3,5
Lanio luctuosus	tem-tem-de- dragona-branca	2	3	6	3,0
Lanio cristatus	tiê-galo	2	3	6	3,0
Lanio pileatus	tico-tico-rei-cinza	2	3	6	2,8
Lanio cucullatus	tico-tico-rei	2	3	6	2,8
Lanio melanops	tiê-de-topete	2	3	6	3,2
Tangara mexicana	Saíra-louça	2	3	6	2,8

Setor Protocolo Legislativo

PC 153/2005
Folha 19 de 19

Setor Protocolo Legislativo

SEM 55E/2005
Folha Nº 19 de 19



Tangara brasiliensis	cambada-de-chaves	2	3	6	2,8
Tangara chilensis	sete-cores-da-amazônia	2	3	6	2,6
Tangara vella	saíra-diamante	2	3	6	2,8
Tangara cyanomelas	saíra-pérola	2	3	6	2,8
Tangara callophrys	saíra-opala	2	3	6	2,8
Tangara seledon	saíra-sete-cores	3	3	9	3,0
Tangara fastuosa	pintor-verdadeiro	1	3	3	3,0
Tangara cyanocephala	Saíra-lenço	2	3	6	2,8
Tangara cyanoventris	saíra-douradinha	2	3	6	2,8
Tangara desmaresti	saíra-lagarta	2	3	6	2,8
Tangara varia	saíra-carijó	2	3	6	2,8
Tangara punctata	saíra-negaça	2	3	6	2,6
Tangara guttata	saíra-pintada	2	3	6	2,6
Tangara episcopus	sanhaçu-da-amazônia	2	3	6	3,0
Tangara sayaca	sanhaçu-cinzento	2	3	6	3,0
Tangara cyanoptera	sanhaçu-de-encontro-azul	2	3	6	3,0
Tangara palmarum	sanhaçu-do-coqueiro	2	3	6	3,0
Tangara ornata	sanhaçu-de-encontro-amarelo	2	3	6	3,0
Tangara nigrocincta	saíra-mascarada	2	3	6	2,8
Tangara cyanicollis	saíra-de-cabeça-azul	2	3	6	2,8
Tangara argentea	saíra-de-cabeça-preta	2	3	6	2,8

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1531/2015
Folha Nº 20

Setor Protocolo Legislativo

SIMP Nº 1551/2015
Folha Nº 20



Tangara peruviana	saíra-sapucaia	2	3	6	2,8
Tangara preciosa	saíra-preciosa	2	3	6	2,8
Tangara cayana	saíra-amarela	2	3	6	2,8
Stephanophorus diadematus	sanhaçu-frade	2	3	6	3,5
Diuca diuca	diuca	2	3	6	2,8
Cissopis leverianus	tietinga	2	3	6	3,5
Schistochlamys melanopis	sanhaçu-de-coleira	2	3	6	3,0
Schistochlamys ruficapillus	bico-de-veludo	2	3	6	3,0
Paroaria coronata	cardeal	2	3	6	3,5
Paroaria dominicana	cardeal-do-nordeste	2	3	6	3,5
Paroaria baeri	cardeal-do-araguaia	2	3	6	3,0
Paroaria xinguensis	cardeal-do-xingu	2	3	6	3,0
Paroaria gularis	cardeal-da-amazônia	2	3	6	3,0
Paroaria cervicalis	cardeal-da-bolívia	2	3	6	3,0
Paroaria capitata	cavalaria	2	3	6	2,8
Pipraeidea melanonota	saíra-viúva	2	3	6	3,0
Pipraeidea bonariensis	sanhaçu-papa-laranja	2	3	6	3,2
Tersina viridis	saí-andorinha	2	3	6	3,5
Dacnis flaviventer	saí-amarela	2	3	6	2,4
Dacnis nigripes	saí-de-pernas-pretas	2	3	6	2,0
Dacnis cayana	saí-azul	2	3	6	2,0
Cyanerpes nitidus	saí-de-bico-curto	1	3	3	2,0
Cyanerpes caeruleus	saí-de-perna-	1	3	3	2,0

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153/2015

Folha Nº 21 de 20

Setor Protocolo Legislativo

SFM Nº 55 DE 2015

21 de 20



	amarela				
Cyanerpes cyaneus	saíra-beija-flor	1	3	3	2,0
Chlorophanes spiza	sai-verde	2	3	6	2,4
Porphyrospiza caerulescens	azulinho do Cerrado	2	3	6	2,6
Haplospiza unicolor	cigarra-bambu	2	3	6	2,4
Poospiza nigrorufa	quem-te-vestiu	2	3	6	2,4
Poospiza lateralis	quiete	2	3	6	2,4
Sicalis citrina	canário-rasteiro	1	3	9	2,5
Sicalis columbiana	canário-do-amazonas	1	3	9	2,5
Sicalis flaveola brasiliensis	canário-da-terra-verdadeiro	2	3	12	2,8
Sicalis flaveola pelzelni	canário-chapinha	2	3	12	2,6
Sicalis luteola	tipio	1	3	9	2,5
Emberizoides herbicola	canário-do-campo	2	3	6	3,2
Emberizoides ypiranganus	canário-do-brejo	2	3	6	3,2
Embernagra platensis	sabiá-do-banhado	2	3	6	3,2
Embernagra longicauda	rabo-mole-da-serra	2	3	6	3,2
Volatinia jacarina	tiziu	2	3	6	2,0
Sporophila frontalis	pixoxó	3	3	9	2,6
Sporophila falcirostris	cigarra-verdadeira	2	3	6	2,6
Sporophila schistacea	cigarrinha-do-norte	1	3	3	2,6
Sporophila	papa-capim-cinza	3	3	9	2,2

intermedia					
Sporophila plumbea	patativa	3	3	9	2,4
Sporophila beltoni	patativa-tropeira	3	3	9	2,4
Sporophila americana	coleiro-do-norte	3	3	9	2,4
Sporophila murallae	papa-capim-de-caquetá	3	3	9	2,2
Sporophila collaris	coleiro-do-brejo	3	3	9	2,6
Sporophila bouvronides	estrela-do-norte	3	3	9	2,2
Sporophila lineola	bigodinho	3	3	9	2,2
Sporophila luctuosa	papa-capim-preto-e-branco	3	3	9	2,2
Sporophila nigricollis	baiano	3	3	9	2,2
Sporophila ardesiaca	papa-capim-de-costas-cinzas	3	3	9	2,2
Sporophila melanops	papa-capim-do-bananal	3	3	9	2,2
Sporophila caerulescens	coleirinho	3	3	9	2,2
Sporophila albogularis	golinho	3	3	9	2,2
Sporophila leucoptera	chorão	1	3	3	2,6
Sporophila nigrorufa	caboclinho-do-sertão	3	3	9	2,2
Sporophila bouvreuil	caboclinho	3	3	9	2,2
Sporophila pileata	caboclinho-branco	3	3	9	2,2
Sporophila minuta	caboclinho-lindo	3	3	9	2,2
Sporophila hypoxantha	caboclinho-de-barriga-vermelha	3	3	9	2,2

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 153 / 2015

Folha Nº 23

Ra



Sporophila ruficollis	caboclinho-de-papo-escuro	3	3	9	2,2
Sporophila palustris	caboclinho-de-papo-branco	3	3	9	2,2
Sporophila castaneiventris	caboclinho-de-peito-castanho	3	3	9	2,2
Sporophila hypochroma	caboclinho-de-sobre-ferrugem	3	3	9	2,2
Sporophila cinnamomea	caboclinho-de-chapéu-cinzento	3	3	9	2,2
Sporophila melanogaster	caboclinho-de-barriga-preta	3	3	9	2,2
Sporophila angolensis	curió	2	2	8	2,6
Sporophila crassirostris	bicudinho	3	3	9	2,8
Sporophila maximiliani	bicudo-verdadeiro	3	2	6	3,0
Sporophila m.gigantirostris	bicudo pantaneiro	3	2	6	3,2
Sporophila m.atirostris	bicudo-do-bico-preto	3	2	6	3,2
Sporophila m.magnirostris	bicudo-pantaneiro-grandão	3	2	6	3,2
Catamenia homochroa	patativa-da-amazônia	3	3	9	2,2
Tiaris obscurus	cigarra-parda	2	3	6	2,4
Tiaris fuliginosus	cigarra-do-coqueiro	2	3	6	2,4
Gubernatrix cristata	cardeal-amarelo	2	3	6	3,5
Cardinalidae					
Piranga flava	sanhaçu-de-fogo	2	4	8	3,0
Habia rubica	tiê-do-mato-grosso	2	3	6	3,5

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 153 / 2015
 Folha Nº 24 Ra



Pheucticus aureoventris	rei-do-bosque	2	3	6	3,5
Caryothraustes canadensis	furriel	2	3	6	3,5
Periporphyrus erythromelas	bicudo-encarnado	2	3	6	3,5
Amaurospiza moesta	negrinho-do-mato	2	3	6	3,0
Cyanoloxia rothschildii	azulão-da-amazônia	3	3	9	2,8
Cyanoloxia glaucoacaerulea	azulinho	2	3	6	2,6
Cyanoloxia brissonii	azulão	2	3	6	2,8
Spiza americana	papa-capim- americano	3	2	6	2,2
Fringillidae					
Sporagra yarrellii	pintassilgo-do- nordeste	3	2	6	2,4
Sporagra magellanica	pintassilgo	3	2	6	2,4
Euphonia chlorotica	fim-fim	2	3	6	2,6
Euphonia violacea	gaturamo-verdadeiro	2	3	6	2,6
Euphonia laniirostris	gaturamo-de-bico- grosso	2	3	6	2,8
Euphonia chalybea	cais-cais	2	3	6	2,6
Euphonia cyanocephala	gaturamo-rei	2	3	6	2,6
Euphonia chrysopasta	gaturamo-verde	1	3	3	2,6
Euphonia rufiventris	gaturamo-do-norte	2	3	6	2,6
Euphonia cayennensis	gaturamo-preto	2	3	6	2,6

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153 / 2015

Folha Nº 25 da



Euphonia pectoralis	ferro-velho	2	3	6	2,6
Chlorophonia cyanea	gaturamo-bandeira	2	3	6	2,6
Contingidae					
Procnias nudicollis	araponga verdadeira	2	2	4	5,0
Rupicola rupicola	galo da serra	2	2	4	5,0

Anexo II da Lei nº....., de

RELAÇÃO DE PASSERIFORMES

Nome do Criador:				Nº Cadastro:	
Doc. de Identidade:		OrgãoExp.:		CPF:	
Endereço Criadouro 1:				UF:	
Telefones:					
Endereço Criadouro 2:				UF:	
Telefones:					

Nº Ordem	Nome Científico	Nome Comum	Sexo	Idade	Dados do anel	Observação
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 153 / 2015

Folha Nº 26 *pa*

08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

Data de Expedição

Valida até

Esta Relação é válida exclusivamente no território brasileiro.

- Válida somente a via original sem emendas ou rasuras.
- Válida somente quando acompanhada do documento de identificação do criador.
- Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional para concurso, exposição e treinamento.

Obs: Caso a Relação de Passeriformes seja assinada pelo Procurador, nos termos da presente LEI, recomenda-se o endosso pelo criador.

Anexo III da Lei nº....., de

Setor Protocolo Legislativo

DL Nº 153 2015

Folha Nº 27 ca

SISTEMA DE MARCAÇÃO

O sistema de gravação nas anilhas Anti-falsificação / Adulteração compreende uma numeração de dígitos alfas numéricos, tendo a obrigatoriedade de constar Sigla exclusiva dos criadores do Distrito Federal, diâmetro da anilha, biênio e sequência alfa numérica. As anilhas serão distribuídas aos criadores obedecendo a ordem A 00001 em dia por cada medida de bitola, e quando a sequência numérica chegar a 99999, a próxima anilha será B 00 000 e assim subsequentemente.

Anexo IV da Lei nº....., de

MODELO DE AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

FICA AUTORIZADO O CALENDÁRIO ANUAL APRESENTADO PELA _____ (federação, clube, associação ou particular), REGISTRO NO SMA nº _____, CONFORME DESCRITO ABAIXO:

Local	Data da Realização	Tipo de Evento

.....
Assinatura do Responsável do IBRAM

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 153 / 2015

Folha Nº 28 / 2015

PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO DURANTE OS EVENTOS DESCRITOS ACIMA.





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 153/2015

Autoria: Deputado Wellington Luiz (“*Dispõe sobre a criação de aves nativas de origem silvestre domesticadas no Distrito Federal*”)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 19/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 153/2015
Folha Nº 29 *Rla*